



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057867-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSÉ DE MARCHI JUNIOR - ME, é agravado ALINE ASSUMPCAO SOUZA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6106

Agravo de Instrumento nº 2057867-43.2025.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Agravante: Jose de Marchi Junior-me

Agravado: Aline Assumpcao Souza Porto

Juiz(a): Dr(a). REBECA MENDES BATISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

O agravante pugna em seu recurso pela fixação dos honorários entre 10% e 20% do proveito econômico obtido, isto é, do excesso de execução reconhecido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do valor dos honorários advocatícios fixados em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, conforme entendimento do E. STJ.

4. A legislação processual civil, conforme previsto no art. 85, §2º, do CPC, apresenta uma ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência.

5. Reconhecido o excesso de execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico obtido. No caso concreto, o valor do proveito econômico não é irrisório e não justifica a fixação dos honorários nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido para fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o proveito econômico obtido, referente ao excesso de execução.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários por equidade é subsidiária e aplicável apenas nos casos previstos no art. 85, § 8º do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão de fl. 339/340, que nos autos de cumprimento de sentença, julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a existência de excesso de execução e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão. Aduz que os honorários deveriam ter sido fixados entre 10% e 20% do proveito econômico obtido, isto é, do excesso de execução reconhecido.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

Contrarrazões (fls. 17/19).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi proferida a decisão que segue (fl. 339/340):

“(...)2. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada alega excesso de execução em razão da indevida incidência de juros de mora sobre as custas e despesas processuais. O exequente manifestou-se nos autos a fls.337/338, informando não se opor à exclusão dos juros de mora sobre as custas e despesas processuais.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de excesso de execução.

Após conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, verificou-se que, de fato, houve a incidência de juros de mora sobre as despesas processuais, o que não encontra amparo legal, já que somente a correção monetária deve incidir sobre referidos valores, visto que sua atualização objetiva a mera recomposição do valor nominal da moeda, sem o caráter moratório próprio das obrigações principais.

Além disso, as despesas processuais representam adiantamento realizado pela parte exequente para o regular andamento do feito, não constituindo dívida propriamente dita imputável à parte executada com natureza de mora.

Dessa forma, restou configurado excesso de execução no montante de R\$ 3.127,52, valor este que deve ser excluído do cálculo exequendo, resultando no saldo devido de R\$ 138.782,18.

Assim, diante do exposto e em razão da concordância do exequente a fls.337/338, HOMOLOGO os cálculos da executada apresentados na planilha de fls. 325, fixando o montante devido em R\$ 138.782,18.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, cuja exigência deverá ser objeto de incidente próprio. (...)”

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Com relação à pretensão de arbitramento de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento da Impugnação ao cumprimento de sentença, o pedido comporta acolhimento.

Consoante enunciado da Súmula 519 do STJ: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

No caso, contudo, como foi acolhida a impugnação, é o caso de fixar os honorários de advogado à parte vencedora.

Dispõe o § 1º, do artigo 85 do CPC que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. PAGAMENTO DE CRÉDITO POR PRECATÓRIO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - Consoante o entendimento do STJ, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que de forma parcial, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do executado.** III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.101.641/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024”.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado**, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – IMPUGNAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS – TERMO INICIAL - I – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante, e manteve o bloqueio de valores realizado na conta corrente de titularidade da referida empresa, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 833, do CPC – **II - Fase de cumprimento de sentença que visa o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais – Hipótese em que verificada o excesso de execução** – Honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da dívida, que, para sua correta definição, dependem de apuração mediante cálculo aritmético - Inteligência do art. 85, §§2º e 16, do NCPC – Sentença que fixou honorários advocatícios sobre o percentual da dívida e não propriamente sobre o valor da causa – Contudo, igual entendimento deve ser aplicado a ambos os casos, ante a similaridade das situações, posto que, no caso, o valor da causa principal era o valor da dívida exequenda – III - Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados sobre o valor da causa, incide correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação principal, e juros de mora, a partir da intimação do devedor para pagamento, na fase de cumprimento de sentença – Não se pode deduzir a mora do executado antes de sua intimação e do decurso do prazo para o pagamento voluntário – Precedentes do C. STJ e deste E. TJ – **Impugnação parcialmente acolhida – Honorários advocatícios sucumbenciais, relativos a impugnação, fixados em favor dos patronos da agravante - Aplicação da Súmula nº 519 do C. STJ, c.c. o art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC - Decisão parcialmente reformada** - Agravo provido". "PENHORA – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE – VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS – INDICAÇÃO DE BENS – I - Presente a comprovação de que o bloqueio de valores existentes na conta corrente da empresa agravante, incidia sobre valores que poderiam ser destinados à folha de pagamento de funcionários da empresa – Verbas de natureza salarial pertencentes a terceiros, conforme

descrito no inciso IV, do art. 833, do NCPC – II - Indicação pela executada de outros meios eficazes e menos onerosos à garantia da dívida - Aplicação harmônica dos arts. 797 c.c. 805, parágrafo único, do NCPC – Indicação de bens que não pode ser conhecida em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Manutenção dos atos executivos já determinados – Precedentes deste E. TJSP – Recomendação de que sejam ajustados os cálculos exequendos para o quanto disposto e, só então, sejam liberados os valores constritos a quem de direito - Agravo improvido, na parte conhecida, com recomendação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2326688-86.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida sem fixar sucumbência sob o argumento de se tratar de mero incidente – Insurgência do impugnante – Cálculo pericial que levou em conta não o pretendido pela credora, mas aquilo determinado em 2ª instância – Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar convicção com base em outros elementos existentes nos autos – Art. 479 do CPC – Todavia, não há nada que desmereça a prova técnica que por isso não pode ser desconsiderada – **O acolhimento da impugnação, ainda que parcial, impõe a fixação de honorários sucumbenciais nos limites do proveito econômico que a defesa ensejou – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 410)** – Proveito econômico que corresponde à diferença do valor executado inicialmente subtraído o valor apurado pelo perito, ambos atualizados – Honorários advocatícios devidos ao patrono do executado no patamar de 10% (dez por cento) do proveito econômico – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230925-58.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

Portanto, diante da procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, devidos honorários advocatícios ao advogado da parte executada.

Dispõe o art. 85, §2º, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Verifica-se, portanto, que a legislação processual civil, conforme previsto no art. 85, §2º, do CPC, apresenta uma ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência.

Primeiramente, deve-se observar o valor da condenação como parâmetro prioritário. Em seguida, nos casos de sentenças de natureza não condenatória, a fixação deve considerar o proveito econômico obtido com a demanda. Por fim, quando não for possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios serão definidos com base no valor atualizado da causa.

Sobre o tema, já decidiu o C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/15, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRASUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSOESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo CPC/15 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era

possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. **Com isso, o CPC/15 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.** 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (STJ. REsp nº 1.746.072/PR. 2ª seção. Min. Rel. do Voto Vencedor RAUL ARAÚJO. j. 13.2.2019).

Com efeito, no presente caso, foi reconhecido excesso de execução de R\$ 3.127,52, de modo que os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico obtido.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPENSAÇÃO - Decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgou improcedente a impugnação – Pretensão à compensação de valores – Desistência superveniente manifestada pelo agravante – Recurso não conhecido, neste aspecto. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Excesso de execução reconhecido mediante cálculo elaborado pela contadoria judicial, após a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, pelo executado – Hipótese que comporta o acolhimento parcial da impugnação - **Na impugnação ao cumprimento de sentença, na qual foi reconhecido excesso de execução, a verba honorária advocatícia deverá ser fixada com base no proveito econômico obtido pela parte vencedora, correspondente ao valor executado em excesso, nos termos do art. 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil - Honorários advocatícios devidos ao patrono do executado ora fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico por ele obtido, corrigido a partir do ajuizamento do cumprimento de sentença, percentual este que se afigura adequado para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte vencedora, levando em conta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do aludido parágrafo 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil** – Recurso provido, neste aspecto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, do novo Código de Processo Civil – A recorrente apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de defesa – Pretensão formulada em contraminuta rejeitada. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162997-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 17/09/2023)

Assim, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, bem como que não se trata de causa complexa, considera-se que o valor de 20% sobre o proveito econômico obtido é adequado para remunerar o trabalho realizado pelo advogado da parte executada.

Destaca-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente da simplicidade da questão analisada, o valor do proveito econômico não é irrisório e não justifica a fixação dos honorários nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Portanto, é caso de reformar a decisão recorrida, para o fim de alterar o valor dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte executada para 20% sobre o proveito econômico obtido, referente ao excesso de execução.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte
exequente.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora